Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.040
de 17 de março de 2000.

Dispõe sobre a instituição do PCM - Programa Comunitário de Melhoramentos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1º Fica instituído o PCM - Programa Comunitário de Melhoramentos, que compreenderá a execução de obras públicas de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais.

§ 1º O PCM de que trata este artigo será acionado por iniciativa própria da Administração municipal ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação da Prefeitura.

§ 2º Os melhoramentos públicos, a que se refere este artigo, quando solicitados pelos proprietários particulares, somente serão aprovados se do interesse e da conveniência do Município.

Art. 2º No caso de pavimentação asfáltica, a Administração municipal dará prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos urbanos, como guias e sarjetas, redes de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Art. 3º O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 1º Os proprietários lindeiros que receberam diretamente o benefício responderão, no mínimo, por cinqüenta por cento do custo do melhoramento.

§ 2º Far-se-á o rateio do custo do melhoramento entre os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada de cada um deles.

§ 3º Os proprietários dos imóveis beneficiados poderão responder pela porcentagem restante daquela prevista no § 1º, deste artigo, em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização das obras públicas.

Art. 4º No caso de pavimentação ou recapeamento, o custo do melhoramento, para os proprietários dos imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 5º O PCM deverá ser divido em várias etapas de execução, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas, sendo que cada etapa constituirá uma obra e denominar-se-á por número.

Art. 6º As obras dos melhoramentos públicos que integram o PCM serão executadas, direta ou indiretamente, pela prefeitura municipal, mediante prévia licitação pelo tipo menor preço, para escolha da empresa a ser contratada.

§ 1º Antes do início da execução do melhoramento, os concorrentes interessados serão convocados por edital para examinarem:

I) o projeto básico;

II) o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III) o memorial descritivo;

V) o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 2º Após a publicação do edital, os interessados em participar do processo de licitação deverão ser contatados pessoalmente para, se aderirem ao PCM, firmarem contratos de financiamento com a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.

Art. 7º O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, dentro das condições estabelecidas.

§ 1º No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, em conta especial denominada prefeitura municipal, que será considerada depositária.

§ 2º O valor do financiamento concedido pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A poderá ser pago em até trinta e seis parcelas mensais.

§ 3º O tomador do empréstimo que pagar regularmente nas datas preestabelecidas as prestações contratadas, da primeira até a trigésima quinta, ficará isento do pagamento da trigésima sexta prestação.

Art. 8º A prefeitura municipal responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários dos imóveis beneficiados com o PCM, cabendo-lhe promover o ressarcimento das despesas decorrentes das obras públicas por meio do tributo denominado Contribuição de Melhoria.

Art. 9º O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, em conta corrente, sem remuneração, em nome da prefeitura municipal, e vinculada a cada etapa de execução do PCM.

§ 1º O valor da contratação de que trata este artigo será liberado pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A para livre movimento da prefeitura municipal em etapas, nos valores e importâncias que serão definidos e comunicados por aquela instituição

financeira.

§ 2º A liberação financeira mencionada no parágrafo anterior será efetuada mediante correspondência da prefeitura municipal, que ateste o estágio de execução da obra e que comporta tanto o pagamento parcial solicitado como a aferição por parte dos técnicos da NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.

§ 3º O saldo eventualmente existente no final de cada etapa do PCM ingressará na receita municipal.

Art. 10. É de inteira responsabilidade da prefeitura municipal a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do PCM.

§ 1º A prefeitura municipal deverá comparecer como responsável pelos contratos que os proprietários particulares firmarem junto a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, observados os limites de endividamento estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º A responsabilidade perante a instituição financeira de que trata o parágrafo anterior prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Art. 11. Fica a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A autorizada a debitar de qualquer conta da prefeitura municipal ou das cotas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a serem recebidas pela Fazenda Pública Municipal, os valores decorrentes da responsabilidade tratada no artigo anterior.

§ 1º Para possibilitar a execução do procedimento a que se refere este artigo, as operações efetuadas dentro do Programa Comunitário de Melhoramentos ficam vinculados ao Convênio firmado entre a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, e o BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, publicado no Diário Oficial do Estado, de São Paulo, em 27 de abril de 1984.

§ 2º Para cobrança da dívida assumida pela prefeitura municipal, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da legislação em vigor.

Art. 12. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair empréstimo junto a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, para o pagamento de qualquer importância devida em razão do PCM.

Art. 13. A publicidade das obras, serviços e programas comunitários, com caráter informativo, deverá ser divulgada com os seguintes dizeres:

"PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
PCM - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS
AGENTE FINANCEIRO: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A"

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento geral do município, destinadas a execução de obras de infra-estrutura urbana.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 17 de março de 2000.

LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo